



R.A. DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB
Av. da Abolição, 3 - CEP: 62.790-000 - Redenção – CE – Brasil

REF:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019
Processo Administrativo nº 23282.003339/2019-62
Número Comprasnet: 17/2019

Att: Ao Pregoeiro (a) designado (a)

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia necessários à operacionalização, manutenção e monitoramento de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's), com vistas ao tratamento, gerenciamento e esgotamento de efluentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Data da abertura: 14-08-2019 às 9:30h.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado (a) sr(a) Pregoeira,

A RA DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME, pessoa jurídica registrada sob o **CNPJ: 12.377.801/0001-50**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 3 da Lei nº 8.666/93, e ainda nos Arts. 593 e seguintes do Código Civil Brasileiro vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração.

DOS FATOS

A Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, inscrita no CNPJ sob o nº 12.397.930/0001-00, abriu o processo licitatório EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019 – UNILAB, Processo Administrativo nº 23282.003339/2019-62, que tem como objeto a Contratação de serviços comuns de engenharia necessários à operacionalização, manutenção e monitoramento de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's), com vistas ao tratamento, gerenciamento e esgotamento de efluentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com **Início da sessão de disputa de lances: 14-08-2019 às 9:30h (Horário de Brasília)**.

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se esta empresa com flagrantes equívocos no que tange às exigências técnicas elencadas em seu edital convocatório do procedimento licitatório, conforme textos retirados deste último demonstrados a seguir:



R.A. DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME

ITEM 01:

Do Anexo I - Termo de Referência:

"10.11. Exigir da Contratada que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, quando for o caso:

10.11.1. "as built", elaborado pelo responsável por sua execução;

10.11.2. Comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

10.11.3. Laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando o serviço;"

Observação: é notório que tais exigências técnicas são completamente descabidas para o objeto que o processo objetiva alcançar. Tais necessidades devem se aplicar possivelmente para situações aonde se executem serviços prediais, especialmente de construção civil, divergindo totalmente com o que se pede no objeto que é monitoramento e operação de Estação de Tratamento de Efluentes – ETE.

ITEM 02:

10.11.4. Carta "habite-se", emitida pela prefeitura;

Observação: O Habite-se (Carta de Habitação) é uma certidão expedida pela prefeitura atestando que o imóvel está pronto para ser habitado e que foi construído ou reformado conforme as exigências legais estabelecidas pelo município. Novamente verificamos exigência incondizente com o objetivo do proposto certame licitatório, visto que em momento algum tratamos de obras, muito menos com referência à habitação.

ITEM 03:

"10.11.5. Certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis,"

Observação:

Vejamos o que prevê a legislação vigente:

Art. 47, inc. II da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei 8212/91

LOSS - Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

Ou seja, o documento a que se refere o item em questão é destinado exclusivamente para AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (CASA OU OUTRO PRÉDIO). Ademais, vide o que trata no objeto do certame licitatório é evidente que as empresas que estarão concorrendo deverão calcular em seus custeos tais possibilidades de serviços, onerando sua base de composição de custos e desvirtuando o real objetivo do processo licitatório. Tal aplicabilidade é notadamente infundada e equivocada.



R.A. DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME

ITEM 04:

DA HABILITAÇÃO

9.9. Qualificação Técnica:

"9.9.1.7 Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade "Destinação de resíduos de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas" (Código nº 17-4), classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013)"

É sabido que tal documentação deve ser exigida da empresa que realiza o transporte de resíduo/efluente, o chamado caminhão limpa-fossas, porém é possível que a empresa contratada não realize o serviço acima, fazendo-o por meio da terceirização de empresa especializada, portanto a exigência de tal documentação da fase de habilitação é completamente restritiva, sendo correto solicitar apenas quando da execução dos serviços mencionados, ou seja, trata-se de um serviço específico e proporcional à demanda a ser solicitada pelo órgão.

Portanto, o edital convocatório demonstra exigências totalmente equivocadas, proporcionando a incapacidade de participação de empresas do segmento aptas à prestação dos serviços solicitados e em desacordo com alguns princípios basilares da lei de licitações, tais como a ampla concorrência, economicidade na contratação pública e vinculação ao instrumento convocatório.

Sabendo-se dos Arts. 593 e seguintes do Código Civil Brasileiro que a LICITANTE declara conhecer e aceitar façamos ainda uma breve citação sobre o que trata um dos princípios da Lei de Licitações nº 8.666/1993:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Diante do exposto, solicitamos que as exigências supracitadas, sejam objeto de reavaliação e correção, proporcionando uma maior amplitude da concorrência do certame.



R.A. DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2019 Processo Administrativo n° 23282.003339/2019-62, devendo este sofrer alterações no que tange às exigências supramencionadas, pois como explicitamos tratam-se de especificações estritamente desnecessárias e se não dizer equivocadas, considerando o respeito aos princípios da legislação de licitações e contratos vigente.

Pede deferimento.

Rodrigo Agenor O. Barros
Rodrigo Agenor O. Barros
R.A. DE OLIVEIRA BARROS-ME

Rodrigo Agenor de Oliveira Barros

RA DE OLIVEIRA BARROS EIRELI - ME

CNPJ: 12.377.801/0001-50